

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. Nº 630/76

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTA:
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de dezembro do ano
de 1976 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro , autuo a
presente reclamação, apresentada por
..... PEDRO ANTONIO DA SILVA contra
..... PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Armando de Lima Dutra
Diretor de Secretaria, Subst^o.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: sal. em dobro, férias venc. fér. prop. 13^o sal. hs. ext. sal. fam.
FGTS, Assinat. CP
Cr\$20.420,20

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 630/76
em 02/12/76

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, viúvo, motorista, residente e domiciliado na Vila Rui Barbosa, na Rua Monteiro Lobato, nº 509, nesta cidade, por sua procuradora infra firmada, constituída mediante instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., mover Reclamatória Trabalhista contra PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, residente na Vila Rui Barbosa, Rua Machado de Assis, nº 290, nesta cidade, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1- Que o reclamante foi admitido pelo reclamado em data de 28 de dezembro de 1973, para trabalhar como motorista de caminhão do mesmo, transportando mandioca para outros municípios, tendo sido despedido em data de 15 de dezembro de 1975.

2- Que o reclamante não teve sua carteira profissional assinada pelo reclamado, não percebia salários, horas extras e salário-família que lhe são devidos.

3- Que o reclamante começava a trabalhar às 6 horas da manhã, indo até às 21h, 22h e, mesmo até à uma hora da madrugada, sem nunca ter percebido horas extras.

ISTO POSTO, requer:

- Salários em dobro (de 28.12.73 a 15.12.75).....Cr\$ 18.528,40
- Férias vencidas e férias proporcionais.....Cr\$ 1.425,60
- 13º salário (referente a 28.12.73 a 15.12.75)....a calcular
- Horas extras (6 h.e. por dia).....a calcular
- Salário-família (valor aproximado).....Cr\$ 466,20

- FGTS A calcular
- Guiz AM, cód. 01
- Assinatura CTPS, desde data de admissão.....

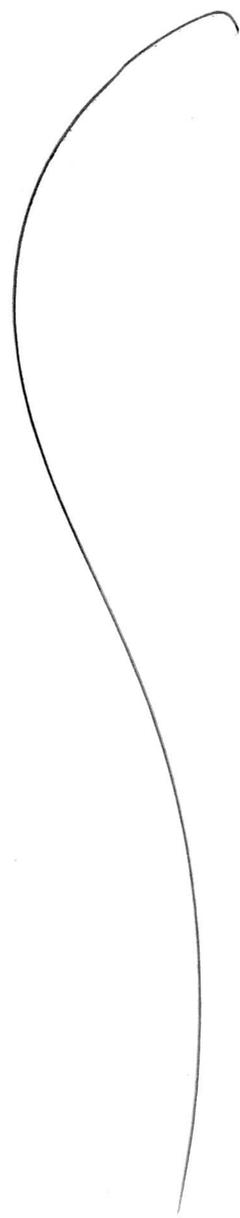
ASSIM SENDO, requer a V. Exa. se digne mandar citar o reclamado a fim de comparecer à audiência designada, bem como a juntada de documentos, inquirição de testemunhas e demais provas que se fizerem necessárias.

N. T.
P. D.

Montenegro, 02 de dezembro de 1976.



Elod de A. Pereira Pinto
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 58
INPS 10859243124



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 9 de dezembro de 1976 às 13:50 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi ~~notificada~~ a prec. do rate e exped. notific. a rede pl Sr. Of. Just., bem como ao INPS.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 02 de dezembro de 1976

RECEBI: _____

Armando Dutka
ARMANDO DE LIMA DUTKA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Montenegro

TABELIONATO KINDEL
TRASLADO

TABELIONATO
Rua Capitão Cruz, 2219

ANTONIO LUIZ KINDEL
Tabelião

ADAMIR ERION AGENDES
Oficial Ajudante

Montenegro - RS

PROCURAÇÃO bastante que faz "PEDRO ANTONIO DA SILVA" *

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos **primeiro (1º) * * * dias** do mês de **dezembro * de mil novecentos e setenta e seis** nesta cidade e comarca de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste tabelionato, compareceu como outorgante, **PEDRO ANTONIO DA SILVA**, CPF nº 019.712.470, portador da Carteira de Identidade nº 7.998, expedida em 09-08-74, em São Leopoldo, brasileiro, viúvo, motorista, residente na Vila Barbosa, Rua Monteiro Lobato, nº 509, nesta cidade; identifica do por mim, Adamir Erion Agendes, Oficial Ajudante, do que dou fé; e por ele foi dito que nomeava e constituía sua = bastante procuradora, a **ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO**, inscrita na OAB/RS sob nº 5059, e CPF nº 153.281.800, brasileira, solteira, maior, estagiária, residente nesta cidade; para o fim especial de mover Reclamatória Trabalhista contra Pedro Alexandrino dos Santos, brasileiro, casado, = motorista, residente na Vila Rui Barbosa, na Rua Machado de Assis, nº 290, com poderes gerais para o foro (art.38 do CPC), bem como os especiais para transigir, desistir, = dar e receber quitação, firmar compromissos e substabelecer. (Feito sob minuta apresentada).*

4

Assim o disse(ram), do que dou fé e pedi(u/ram) este instrumento, que lhe(s), li, aceit(ou/aram) e assina(m) com as testemunhas, Mario Oscar Kerber, mecânico e Alban-Edgar Dörr, comerciário, ambos brasileiros, casados, aqui residentes.-

Eu, *Admir Erion Agendes* Apte. Tabelião, o datilografei e assino. Dou fé.

Em testemunho *MA* da verdade
Montenegro, 1º de dezembro de 1.976.

Macedo
O Of. Apte. Tabelião

Pedro Antonio da Silva
Mario Oscar Kerber
Alban Edgar Dörr

TABELIONATO
Rua Capitão Cruz, 2219

ANTONIO LUIZ KINDEL
Tabelião

ADAMIR ERION AGENDES
Oficial Ajudante

Montenegro - RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. N.º 630/76

NOTIFICAÇÃO

SR. **PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

Vila Rui Barbosa-rua Machado de

Assis, nº290-Montenegro

PARTES: Reclamante **PEDRO ANTONIO DA SILVA**

Reclamado **PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS**

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua

Capitão Cruz, n.º **1643**, no dia **nove**

(09) do mês de **dezembro**, as **treze e cinquenta** (13:50) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido **o ocasião em que deverá apresentar CGC ou CPF na Secretaria.**

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante será arquivado o processo.

Ao reclamado — será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 02 de dezembro de 1976

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Marina de O dos Santos

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 19:30 horas, na Rua Machado de Assis, nº290, sendo aí, notifiquei a PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS, na pessoa de sua esposa, sra. MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, à qual lí a inicial, tendo a mesma assinado a contrafé e recebido o original e cópia da reclamação.

Montenegro, 02 de dezembro de 1976.

João Carlos da Silveira
JOAO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Substº

6/8

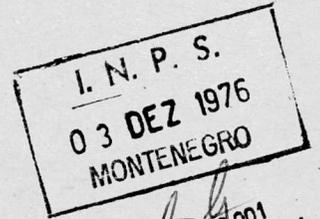
MONTENEGRO

Proc.nº 630/76

Rece.: PEDRO ANTÔNIO DA SILVA

Reda.: PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO



Lutz Zang - 808.001
CHEFE SEÇÃO INFRAÇÕES E DIV. ATIVA

Ilmo.Sr.

AGENTE DO I.N.P.S.

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa., notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J., em - que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante PEDRO ANTÔNIO DA SILVA e como reclamado PEDRO ALEXANDRINO - DOS SANTOS., tendo sido designada audiência para o - dia 09 de dezembro/76 às 13:50 horas.

Montenegro, 02 de dezembro de 1976

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14:00 horas, à rua João Pessoa, esquina-Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o I.N.P.S., na - pessoa do Sr. LUIZ ZANG, Chefe Seção Infrações, e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 03 de dezembro de 1976

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Substº.





[Assinatura manuscrita]

PROCESSO Nº 630/76

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze e cinquenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PEDRO ANTONIO DA SILVA, reclamante, e PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários em dobro, férias vencidas, férias proporcionais, 13º salário, horas extras, salário-família, FGTS e assinatura da CTPS. Presentes as partes o reclamante acompanhado de sua procuradora Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto, com procuração nos autos, o reclamado acompanhado do Dr. Djacyr Vieira Alves, que juntou procuração aos autos.

DEFESA RÉVIA: foi apresentada por escrito e, após lida, foi de terminada a juntada aos autos. Proposta a conciliação, não foi possível.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: que foi sócio do filho do reclamado na exploração de um caminhão Mercedes Benz; que o depoente era empregado do reclamado e trabalhava para o mesmo carregando mandioca, como motorista; que quem trabalhava com o caminhão onde o depoente era sócio do filho do reclamado era este último; que comprou um caminhão do reclamado; que não pagou nenhuma prestação do caminhão porque o reclamado cassou o carnet da agência Ford e o reclamante não pôde pagar; que o reclamado tirou o caminhão do depoente; que o depoente trabalhou poucos dias com o referido caminhão; que o reclamado requereu ação de busca e apreensão na Justiça, para tirar o caminhão do depoente; que o depoente é credor do filho do reclamado por uma letra de câmbio no valor de Cr\$ 90.000,00; que esta letra de câmbio foi assinada pelo filho do reclamado porque este pediu ao depoente para assinar uma promissória a fim de tirar um empréstimo em uma financeira; que o filho do reclamado assinou a letra de câmbio para dar garantia ao depoente caso ele negociasse o caminhão; que o reclamado tinha dois caminhões, um Ford e um Mercedes Benz, sendo que o depoente era motorista do reclamado, prestando serviços em qualquer dos dois caminhões; DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: que o reclamante foi sócio de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

filho do reclamado; que o depoente possui dois caminhões de serviço; que o reclamante trabalhava com qualquer dos caminhões do depoente; que o depoente também trabalhava às vezes com o caminhão de propriedade do reclamante e do filho do depoente; que os dois do depoente, caminhões do depoente são de transporte de carga; que o depoente teve ca, digo, que havia um caminhão frigorífico que era da sociedade do reclamante com o filho do depoente mas este caminhão não existe mais; que o reclamante não pagou a parte do caminhão que foi adquirido para a sociedade dele com o filho do depoente; que o reclamante assinou um título para que o filho do depoente retirasse determinada importância no banco; que não havia horário de trabalho com o caminhão, nem para o depoente nem para o reclamante; o depoente e o reclamante trabalhavam tanto em um como em outro caminhão, sem horário; que na realidade ninguém dava ordem para os serviços com caminhão; que como o reclamante não fazia viagens para fora o depoente ia fazer a viagem no caminhão de propriedade da sociedade e o reclamante ficava trabalhando no caminhão de propriedade do reclamado, que ficava nesta cidade; que o produto dos fretes era dividido, digo, que o produto do frete relativo a viagens que o depoente fazia para o reclamante, o depoente entregava para o mesmo, e o reclamante entregava para o depoente o produto dos fretes que o reclamante fazia nesta cidade, para o depoente; que o produto do cami, digo, dos fretes do caminhão de sociedade do reclamante com o filho do depoente, era dividido entre eles; que esse entendimento entre o reclamante e o depoente vinha sendo feito desde fins de 73 até fins de 1975; 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Natalino Lappe, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, agricultor, residente e domiciliado em Porto Amariante, município de Venâncio Aires. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P. R.: pelo procurador do reclamado foi dito que impugna o depoimento da testemunha por ser ela inimiga do reclamado; pela testemunha foi dito que não é inimiga do reclamado e nunca teve desentendimento com a mesma, apenas comprava mandioca do mesmo e deixou de comprar. Em face das declarações da testemunha e na ausência de prova sobre o alegado, pelo Sr. Presidente foi mantido o compromisso legal. que o depoente comprava mandioca dos colonos para o reclamado; que havia dias determinados pelo reclamado para o carregamento da mandioca por caminhão; que quem ia carregar a mandioca, com o caminhão, era o reclamante; que o reclamante compareceu para carregar a mandioca uma ou outra vez, sendo que, digo, quem ia mais vezes buscar a



mandioca era o reclamante, eis que, às vezes ia o filho do reclamado e, outras, ia o próprio reclamado; que de modo geral o caminhão ia buscar a mandioca duas a três vezes por semana; que sabe que houve um processo de busca e apreensão de um caminhão que o reclamante costumava andar, não sabendo o depoente de quem era o caminhão; que o caminhão foi apreendido na propriedade do depoente; que o caminhão que estava na casa do depoente porque tinha sido estragado na localidade de Mariante e o depoente foi com o reclamante buscá-lo; que não sabe durante que tempo o reclamante esteve de posse do referido caminhão; que não sabe se o reclamante tinha horário de trabalho; que não sabe se o reclamante recebia salário do reclamado; que o reclamante disse para o depoente que era empregado do reclamado; que o reclamante ia buscar mandioca com o caminhão mais ou menos pelo período de dois anos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Roberto Lappe

Depoente

M. V.
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Hélio José de Souza, brasileiro, casado, com 24 anos, pedreiro, residente na Vila Rui - Barbosa, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante desta cidade; que sabe que houve uma ação de busca e apreensão, tendo sido retirado o caminhão do reclamante; que não tem certeza porque não guarda na cabeça, mas parece que este fato ocorreu no corrente ano; que esteve algumas vezes na casa do reclamado para comprar mandioca, eis que a família do depoente tinha gado e por isso comprava mandioca; que sabe que o reclamante era empregado do reclamado porque ele sempre trabalhou com o reclamado; que ia duas vezes por semana comprar mandioca do reclamado; que em setembro do ano passado o depoente foi comprar mandioca do reclamado e também foi no começo do corrente ano; que sabe que o reclamante era empregado do reclamado porque às vezes o reclamante ia levar cargas do reclamado e o depoente ia junto para descarregar; que o depoente não ganhava nesse serviço, ia como amigo do reclamante; que sabe que o reclamante nunca recebeu salário do reclamado; que não sabe se haviam combinado salário; que sabe que o reclamante não tinha horário determinado pelo reclamado; que o depoente não estava presente quando o recla-



10
[assinatura]

mante tratou serviço com o reclamado, mas sabe que ele esta va obrigado a comparecer todos os dias ao serviço; que quan do o reclamante não comparecia no serviço o reclamado ia bus cá-lo em casa; que o depoente sabe disso porque é vizinha - do depoente; que o redlamante tinha um caminhão em nome de- le; que o reclamante trabalhava no referido caminhão; sendo que o reclamante trabalhava todos os dias com o referido ca minhão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[assinatura]

Depoente

[assinatura]

Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Artírio Barreto de Vargas, bra- sileiro, casado, com 45 anos de idade, motorista, residente na rua Flores da Cunha s/nº, Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: que que conhece o re clamante desta cidade; que sabe que o reclamante trabalhou com o caminhão do reclamado mas não sabe se o reclamante e- ra empregado do reclamado; que não sabe se houve processo - de busca e apreensão de um caminhão do reclamante; que sabe que o reclamante teve um caminhão de sua propriedade; que isto foi em 1962, época em que o depoente trabalhou para a Borregaard, tendo o reclamante também trabalhado; que não sa be se depois daquela época o reclamante continuou como pro- prietário do caminhão; Nada, digo, que não sabe se o recla- mante teria relação de negócios com o filho do reclamado. Na da mais disse nem lhe foi perguntado.

[assinatura]

Depoente

Presidente

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Liberaldo José de Azevedo, bra- sileiro, desquitado, com 32 anos de idade, residente na rua Osvaldo Aranha, 3266, vendedor de automóveis, Pela procura- dora do reclamante foi dito que impugna o depoimento desta testemunha por ser ela prima do reclamado. O reclamado con- firmou essa alegação. Pelo Sr. Presidente foi determinado - que a testemunha preste depoimento, sem compromisso legal , em caráter informativo. Que o depoente esteve muitas vezes no estabelecimento do reclamado e por isso sabe que o recla mante era sócio do filho do reclamado; em um caminhão; que



11
[Handwritten signature]

o depoente comprou o caminhão que era sociedade do reclamante e não chegou a registrar o caminhão em seu nome porque o vendeu para outra pessoa; que quem trabalhava com o caminhão da sociedade era o filho do reclamado eis que o reclamante tinha problemas e não fazia viagens; que em virtude disso, faziam troca, o reclamado trabalhava no caminhão do reclamante, nesta cidade, digo, nas viagens, e o reclamante trabalhava no caminhão do reclamado nesta cidade; que não sabe a forma pela qual eram acertados os fretes dos caminhões; que não sabe se houve apreensão de algum caminhão; que não tem conhecimento de que o filho do reclamado seja sócio deste, e quando comprou o caminhão foi do reclamante e do filho do reclamado; que o caminhão da sociedade do reclamante no início era frigorífico e depois foi trocada a carroceria; que não pode afirmar a época mas comprou o referido caminhão entre novembro de 75 e janeiro de 1976; que o depoente fez a compra do filho do reclamado; que a transação entre o reclamante e o filho do reclamado deve ter sido feita 30 ou 60 dias antes de comprar o caminhão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: JOSÉ ARISTIDES DE OLIVERIA, brasileiro, casado, pedreiro, 23 anos de idade, residente na rua três s/nº, Vila Rui Barbosa, Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: que sabe que o reclamante era sócio de reclamado; que isso o depoente sabe porque trabalhou para o reclamado; que trabalhou para o reclamado durante três meses em 1974; que não sabe se houve algum processo de busca e apreensão; que o caminhão do qual o reclamante era sócio, no início era com carroceria para carga geral e, depois, mudaram para frigorífico; que o reclamante trabalhava mais no caminhão com carroceria para carga geral. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

Pelo reclamado foram juntados três documentos. RAZÕES FINAIS DO RECLAMADO: que ficou provado que não relação de em-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

não houve relação de emprego e sim de sociedade, tanto que não havia salário e o horário de trabalho era de acordo com o interesse do reclamante para a produção; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamatória; RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que ficou provado que houve a relação de emprego eis que o caminhão em que o reclamante mais trabalhava era de propriedade do reclamado, tanto que o reclamante após a dissolução da sociedade com o filho do reclamado, continuou trabalhando para o reclamado. Por isso pede seja julgada procedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 16 do corrente às 17 horas para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Handwritten signature of Mario Miranda Vasconcellos

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho - Presidente

Handwritten signature of Nestor Flores

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Handwritten signature of André Luiz Mottin

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Handwritten signature of Pedro Antonio da Silva
Pedro Antonio da Silva

Handwritten signature of Pedro Alexandrino dos Santos
Pedro Alexandrino dos Santos

Handwritten signature of Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto

Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto

Handwritten signature of Dr. Djacir Vieira Alves

Dr. Djacir Vieira Alves

Handwritten signature of Armand de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

13
[Handwritten signature]

Por este instrumento particular PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à rua Monteiro Lobato, nº 290, Vila Rui Barbosa, em Montenegro, -

nomeia e constitui seus procuradores os Drs. DJACYR VIEIRA ALVES, CPF 019.945.490, OAB/RS 8.535, JULIO ARISTEU ROSA, CPF 013.037.080, OAB/RS 2.779, ATLÉ COUTINHO BOOS, CPF 005.846.060, OAB/RS 3.154, todos brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliado em Montenegro, com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos, nº. 1.514, para o fim especial de:

Contestar reclamatória trabalhista proposta por PEDRO ANTONIO DA SILVA -

conferindo-lhes, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, podendo agir em conjunto ou separadamente,

Montenegro, 09 de dezembro de 1.976

Cartório
KINDEL

Pedro Alexandrino dos Santos

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cl... 19	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	<i>Pedro Alexandrino dos Santos</i>
assinada(s) na presença. Lou f	<i>[Signature]</i>
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro,	-9. DEZ. 1976
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante	

Dr. Atle Coutinho Booga
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa
CPF 013037080-OAB/RS 2.779

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho e Demais Membros da MM JCJ
MONTENEGRO.

PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em Montenegro, incoformado com a reclamatória trabalhista proposta por PEDRO ANTONIO DA SILVA, por seu procurador infrassinado, vem apresentar a sua

C O N T E S T A Ç Ã O

1. O Reclamado nega total e completamente qualquer vínculo empregatício com o Reclamante; o que poderá provar com as testemunhas no fim arroladas;
2. Conhece o Reclamante, pois o mesmo foi sócio de seu filho, no período de 74 a dezembro de 1.975, conforme certidão da Delegacia de Polícia e fotocópia do Certificado de Propriedade do caminhão;
3. O Reclamante, além disso era contribuinte Autônomo do INPS, conforme guia anexa;

PELO EXPOSTO

Requer a total improcedência da reclamatória proposta;
Protesta por todos as provas em direito admitidas, inclusive pelo depoimento do Reclamante que desde já requer.

P. Deferimento

Montenegro, 09 de dezembro de 1.976

TESTEMUNHAS

Liberaldo Azeredo

José Aristides de Oliveira


Dr. Djacyr Vieira Alves
ADVOGADO
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/88



15
[Handwritten signature]

VISTO

[Handwritten signature]
Dr JOSE PAULO OLIVEIRA
Delegado da Policia

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do SR. DELEGADO DE POLÍCIA de Montenegro, exarado no requerimento da parte interessada, que revendo o fichário de Registros de Veículos desta Seção de Trânsito, encontrei o seguinte registro: Em data de 03/07/74, o Srs PEDRO A. DA SILVA E JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, residentes na rua Machado de Assis nº 290, registraram o caminhão marca MERCEDES BENS, ano 1970, cor marron e preto, motor nº 34491214001748, Chassis nº 34403314002464, placas BL-6242; tendo em data de //11.12.75, ter solicitado baixa do referido veículo, visto este ter passado para o nome do Sr. JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, recebendo as mesmas placas. Era o que continha o referido registro, para aqui transcrito. E como nada mais houvesse para fazer constar encerrei a presente certidão, aos sete dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade de Montenegro, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CIRETRAN-032

[Handwritten signature]
Valdir dos Santos Cirne

Inspetor de Policia

VALDIR DOS SANTOS CIRNE

Insp. Pol. - Mat. 174.043

A presente folha contém dois documentos.

2.ª Via - EMPRESA

	INPS	GUIA DE RECOLHIMENTO - GR 2 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)	Competência	05/75	Uso do INPS	02		
	Nome PEDRO ANTONIO DA SILVA					03		
Endereço (Rua - N.º - Cidade - Est.) Vila Rui Barbosa - Montenegro - RS					04			
N.º Inscrição (Segurado)			05	Discriminação		08		
1 9 1 2 4 0 1 0 0 7 / 5 5			Trabalhador Autônomo		72			
			Segurado Facultativo		79			
DOMICÍLIO BANCÁRIO			08	Contribuinte em Dobro		80		
Espécie		Cod.	Salário Contribuição		08			
Segurado		20	988,80		71			
Pecúlio		21			91			
Trabalhador Autônomo (Lei n.º 6.135/74)		22			92			
NÃO PERCA ESTA GUIA AS GRs QUITADAS SERÃO EXIGIDAS QUANDO O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RECORRER AO INPS.					SUBTOTAL		158,20	
					Juros Moratórios:		%	91
					Multa Automática:		%	92
					Correção Monetária:		%	93
VALOR TOTAL A RECOLHER					158,20			
QUITAAÇÃO-RECIBO			30	Campo destinado à autenticação pelo Órgão Arrecadador.		30		
RQR N.º			RS 3 4 1 JUN 27		1582096			
DATA: 27-06-75								

INSTRUÇÕES NO VERSO 3.ª VIA

SAF-186 - Gr. Caeté - Rua São Paulo 425 - Campo Bom

CONTRAN	CONTRAN	CONTRAN
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO		
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL		
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO		
1ª VIA		N.º 0305271/RS027
PEDRO A. DA SILVA E JOÃO JOSÉ PEDR		DOS SANTO
ACHADO DE ASSIS 290		0304085/RS027
BI-6242		0304085/RS027
OS MESMOS		NOME ANTERIOR
MONTELEONE 3, 09/74		DATA
CASA DA MOEDA DO BRASIL		

CONTRAN	CONTRAN	CONTRAN
MERCEDES BENZ 1970 BI-6242		
MARRON E PRETO	18.000 CMT.	CARGA
A LUGUEL		CARGA
M.34491214001748CH.34403314002464		
CAMINHÃO NACIONAL 145 H.P.		
PROPRIEDADE		
CONTRAN		



17

Proc. nº 630/76

RECLAMANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

RECLAMADO : PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 1976 , às dezessete horas, estando aberta a audiência na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, presentes o Sr. Presidente, Dr. Mário M. Vasconcellos, o Vogal dos empregadores, Sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, Sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os senhores Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS ETC. Pedro Antonio da Silva reclama de Pedro Alexandrino dos Santos o pagamento de salário em dobro , férias, 13º salário, horas extras, salário-família, depósito do FGTS e guias para o levantamento e assinatura da carteira profissional. O reclamado apresentou sua defesa prévia por escrito, fls. 14, alegando que não houve relação de emprego, e que o reclamante foi sócio do seu filho, tendo contribuído para o INPS como autônomo. A conciliação não foi possível. - Foram tomados os depoimentos do reclamante e do reclamado. Foram ouvidas e não testemunhas, três do reclamante e duas do reclamado. Em razões finais, o reclamante alegou que ficou provada a relação de emprego, eis que trabalhava mais com o caminhão do reclamado e, após a dissolução da sociedade com o filho do reclamado, continuou trabalhando para o reclamado. Arrazoadando, o reclamado alegou que ficou provada a inexistência de relação de emprego, pois não havia salário nem horário de trabalho. - Em face das alegações na contestação, cabia ao reclamante fazer a prova de que trabalhou como empregado do reclamado. Assim determina o art. 818 da CLT, e assim entendem a doutrina e jurisprudência. A CLT, pelo seu art. 3º, considera empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. A doutrina é no sentido de que, para caracterizar a relação de emprego, é necessário que concorram os quatro requisitos do referido art. 3º: a) prestação de serviço pela pessoa física; b) serviço de natureza não eventual; c) dependência hierárquica resultante de subordinação jurídica ao empregador; d) salário pago pelo empregador contratante. O Ministro do TST Arnaldo Sussekind , em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" e à Legislação Complementar" entende que faltando qualquer desses elementos, o contrato não será de trabalho subordinado; como corolário, os serviços prestados poderão concernir, genericamente, a um trabalhador, mas não especificamente a



18/1

a um empregado. O referido autor ensina que ainda que prestando serviços a uma empresa, o trabalhador só será um empregado se a relação jurídica estabelecida apresentar os elementos característicos do contrato de trabalho subordinado, enumerados pelo art. 3º da CIT. A Jurisprudência é no sentido - de que a relação de emprego exige prova plena, deve ser cumpridamente provada. A terceira turma do Egrégio TRT da 1.ª Região, pelo acórdão de 13/2/74, publicado no Ementário Trabalhista de julho de 1974, assim decidiu: "relação de emprego não se presume, deve ser provada em todos os seus elementos definidores". A primeira testemunha do reclamante, fols. 8 e 9, declarou que não sabe se o reclamante tinha horário de trabalho nem salário, e que o próprio reclamante lhe disse - que era empregado do reclamado. A segunda testemunha, fols. 9 e 10, declarou que sabe que o reclamante nunca recebeu salário do reclamado e não sabe se haviam combinado salário. Disse também, essa testemunha, que não estava presente quando - foi tratado o serviço com o reclamado, mas sabe que o reclamante estava obrigado a comparecer todos os dias ao serviço, eis que quando ele não comparecia o reclamado ia buscá-lo em casa, e que sabe que o reclamante era empregado porque ele trabalhava com o caminhão do reclamado e às vezes ela, testemunha, ia junto com o reclamante no caminhão para descarregar, cujo serviço fazia como amigo do reclamante sem ganhar remuneração. Essa testemunha nada esclarece sobre relação de emprego entre o reclamante e o reclamado, declarou ser amigo do reclamante e, no final, do depoimento, disse que o reclamante tinha um caminhão e que trabalhava com esse caminhão - todos os dias. As testemunhas do reclamado confirmaram que o reclamante tinha um caminhão em sociedade com o filho do reclamado. Como se viu, a prova apresentada pelo reclamante não tem a qualidade necessária para caracterizar a alegada relação de emprego. Não consta do processo qualquer elemento que indique prestação de serviço com subordinação hierárquica e jurídica. E está amplamente esclarecido que além da inexistência da dependência hierárquica, não havia salário, o elemento essencial para caracterizar a relação de emprego. Todos os elementos do processo permitem entender que se confirmam as alegações e declarações do reclamado de que o reclamante era sócio do seu filho em um caminhão e que o trabalho do reclamante no veículo do reclamado era em razão da troca que convencionaram para que o reclamado fizesse as viagens - no caminhão do reclamante e este fizesse o serviço nesta cidade com o veículo do reclamado. É evidente que se assim não



15/1

fosse, não teria o reclamante ficado sem receber salários do reclamado durante dois anos. Assim, não provada a relação em precatória, conclui-se que não tem o reclamante direito ao que pleiteia. Isto Posto, considerando que o reclamante pede salários, férias, 13º salário, horas extras, salário-família, depósito do FGTS e assinatura da C.P.; considerando que, pelos fundamentos expostos, não tem o reclamante apoio legal - para o que pede; considerando o mais que dos autos consta, resolve a J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória, por ser o reclamante, no caso, carecedor de ação na Justiça do Trabalho. Custas, pelo reclamante, no valor de Cr\$ 477,30. A presente decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi a seguir encerrada a presente audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
Junta do Trabalho - Presidente


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

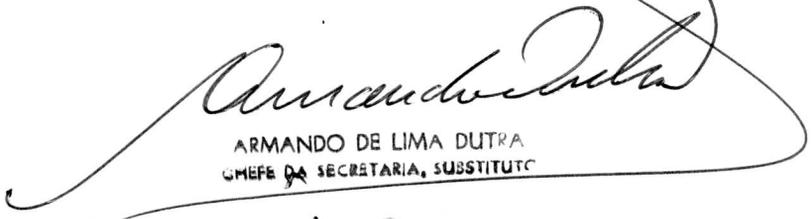

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


Pedro Antonio da Silva

Pedro Alexandrino dos Santos


Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto


Dr. Eliasr Vieira Alves


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada nota de...
para que...

Em 11 de 01 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Faint, illegible handwritten text and scribbles covering the majority of the page]

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

J. À conclusão

Em 11-01-77

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 08 177
Em 11 / 01 / 77

20.
D-
MARIO MIRANDA VASCONCELOS
Juiz do Trabalho - Presidente

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA, nos autos da Reclamatória Trabalhista que move contra PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS, por sua procuradora abaixo-assinada, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. a dispensa do pagamento das custas relativas ao Processo de nº 630/76, por não possuir condições financeiras que lhe permitam saldar tal débito, conforme prova através do incluso atestado fornecido pela autoridade policial.

N. T.

P. D.

Montenegro, 11 de janeiro de 1977.

Eloá

Eloá de A. Pereira Pinto

CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 50
INPS 10959243124

A presente fôlha contém um (1) documentos



A ...
A ... STO, em ... na prova tes-
temunhal, que as declarações
do requerente não verdadeiras.
Montenegro, ...
DELEGADO DE POLÍCIA

Dr. JOSÉ PAULO OLIVEIRA
Delegado de Polícia

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia

PEDRO ANTONIO DA SILVA

(Nome por extenso e legível do(a) requerente)

abaixo assinado(a), filho(a) de ANTONIO PEDRO DA SILVA

(Nome do pai)

e de MARIA ANTONIA DA SILVA

(Nome da mãe)

, de profissão MOTORISTA

nacionalidade BRASILEIRA, estado ci-

vil VIÚVO, nascido(a) a 01 de JUNHO

de 1922, em MONTENEGRO-RS

(Localidade e Estado em que nasceu)

residente à rua VILA RUI BARBOSA-MONTENEGRO, n.º

vem requerer a V.S.ª se digne de conceder-lhe um atestado de POBREZA

PARA FINS DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

para fins de ASS. JUDICIARIA GRATUITA

N/Termo,
DE
MONTENEGRO
P/Deferrimento
Protocolo N.º
Livro n.º
Data

Montenegro, 07 / 01 / 1977

Pedro Antonio da Silva

TESTEMUNHAS

Afirmamos, sob as penas da lei que o(a) requerente é o(a) próprio(a) e reside onde alega pelo tempo indicado.

Assinatura

Vila Santo Antonio n.º 99.
(Residência)

Assinatura

Vila Flor do Sul 44
(Residência)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de 01 de 19 77

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Em face do atestado
de polígrafo, dispense-se
as custas.*

11 - 1 - 77
M. Vasconcelos
+ DR MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho - Presidente

Ciente do Sr. J.
em 14 de janeiro 1977.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

a promissora de Rente tem

honoraria de despejo de 20%

DOU FÉ. Montenegro, 14-01-77

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de José Francisco
Crendt; Carlos Izaguir de
Lima.

Dou fé. Em Test.º [Signature] da verdade.
Montenegro, -7. JAN. 1977

Antonio Luiz Kingel - Tabelião
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante

22
D

CERTIDÃO

CERTIFICO que está presente
data e Pcto. não apresenta
recurso.

DOU FÉ. Montenegro, 18-01-77.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 01 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO